

DISPÕE SOBRE CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
SANTA CECÍLIA DO PAVÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, APRO^E EU, JOSÉ MUNHOZ, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO - SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações de ordem pública
incernente à Fazenda Municipal e às pessoas obrigadas ao pagamento
tributos municipais ou penalidades pecuniárias.

Art. 2º - Os tributos do Município são os seguintes.

I - Impostos:

- a) - sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) - sobre serviços de qualquer natureza;
- c) - sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gaseos;
- d) - sobre transmissão "inter-vivos" sobre imóveis.

II - Taxas:

- a) - de licença;
- b) - de serviços urbanos;
- c) - de serviços diversos.

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO II

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 3º - O imposto é devido pela propriedade, domínio útil ou posse

Continua.

em imóvel, construído ou não, localizado nas áreas urbanas.

Art. 4º - Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) - abastecimento de água;
- c) - sistema de esgotos sanitários;
- d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) - escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 03 ('três) quilômetros de imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

III - A área que, localizada fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se limite ao comércio.

Art. 5º - Zona Urbana é a definida e delimitada em lei municipal, vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

Art. 6º - A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico de sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Art. 7º - Co-tribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

SEÇÃO II

Cálculo

Art. 8º - O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, assim de:

- I - 1,0% (um por cento) para o construído com muro e calçada;
- II - 2,0% (dois por cento) para o construído sem muro ou calçada;
- III - 2,0% (dois por cento) para o não construído que tenham muro e calçada;

continua.

IV - 3,0% (três por cento) para o não construído sem muro ou calçada.
Art. 9º - Para os efeitos deste imposto, não se considera construído terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralisada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para destinação ou utilização pretendidas.

Art. 10º - O valor venal dos bens imóveis será apurado:

- I - tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da construção, somando o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção anexa a este código.
- II - Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno anexa a este código.

Art. 11º - Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato maior, o valor venal dos imóveis levando-se em conta os seguintes elementos considerados em conjunto ou isoladamente:

- I - declaração do contribuinte, se houver;
- II - índices médios de valorização correspondente à localização do imóvel;
- III - índices oficiais de atualização monetária;
- IV - equipamentos urbanos, ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o imóvel.

Art. 12º - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I - o valor dos bens imóveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aforrageamento ou comodidade;

Continua. . .

II - as vinculações restritas do direito de propriedade;

III - o valor das construções nas hipóteses dos incisos I a IV do art. 9º.

SEÇÃO III

Isenções

Art. 13º - Fica isento do imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada, quando utilizada efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinado ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

V - declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação de imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

Parágrafo Único - o disposto neste artigo é subordinado a observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO IV

Inscrição

Continua.....

Art. 14º - Todos os imóveis serão inscritos no Cadastro Imobiliário,
a que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Art. 15º - Para os efeitos de inscrição e lançamento, todo o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a arar, em formulário próprio os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo Único - A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de:

- I - convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura;
- II - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;
- III - aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;
- IV - aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel;
- V - demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.

Art. 16º - Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

Parágrafo Único - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa compromissária vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda bem imóvel.

Art. 17º - Serão objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arruamento:

I - a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou urbanização;

II - a quadra indivisa de áreas arruadas;

III - o lote isolado ou o grupo de lotes contínuos, quando já tenha ocorrido venda ou promessa de venda de lotes na mesma quadra.

Art. 18º - O contribuinte poderá retificar os dados da declaração sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

Continua. . . .

Language to

SEC A

Art. 19º - Na impossibilidade de obtê-los de dados extractos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o Languamento será efetuado, de ofício, com base nos elementos que se dispuser a administrar, arbitrados os dados fiscais do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Continua.

ou sua autorização.

c) - na inscrição do prazo ou da forma para a declaração

autorização;

b) - quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua

a) - na falta de declaração ou de sua autorização;

lôr do importo:

II - de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o va-

tigo 16º), quando impõe em alargado do lanceamento;

tributante na declaração (art. 15º), ou na sua autorização (ar-

potece de falso débito aos dados apresentados pelo con-

I - de importância igual a 100% (cem por cento) do imposto na hi-

Art. 25º - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

Penalidades

SEÇÃO VII

lanceamento.

ra ser feito de uma só vez, na época e local indicado nos avisos de

Art. 24º - O pagamento do imposto de alor inferior 1,000/PR, pode-

trinta) dias.

entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (

nas épocas e locais indicados nos avisos de lanceamento, observando-se

Art. 23º - O pagamento do imposto será feito em prestações iguais,

Arrependimento

SEÇÃO VI

território do Município.

registrada quando o contribuinte leger doméstico tributário para o

parágrafo único - A notificação poderá ser efetuada por via postal

por via particular ou por edital, a critério de repartição.

Art. 22º - O contribuinte será notificado do lanceamento do imposto

do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

IMPOSTO SOBRE A VENDA DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GÁSOSOS

CAPÍTULO II

Incidência

SEÇÃO I

Art. 26º - O imposto é devido pela comercialização de gásos, que tem como fato gerador a venda a varjejo, efetuada por estabelecimento que a comprove.

Parágrafo único - Considera-se a varjejo, as vendas de quaisquer quantidades, efetuadas ao consumidor final.

Art. 27º - O imposto não incide sobre a venda a varjejo de óleo diesel.

Art. 28º - Para efeitos desta Lei, considera-se a venda a varjejo de óleo combustível industrial, constituída ou não, onde exerce suas atividades, em caráter permanente ou temporário, com a sociedade administrativa, autarquia ou de empresa pública federal, es-tadual ou municipal.

Art. 29º - São responsáveis solidariamente pelo pagamento de imposto:

I - o transportador do produto sujeito ao imposto, comercialize do a varjejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 30º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do com-mercializadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto, constituinte o respectivo destaque mere-a que se refere este artigo, constitui o base de cálculo a que se refere este artigo, constituinte o respectivo destaque mere-a indício para fins de controle.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 681 - TEL (0432) 65-1149 - SANTA CELINA DO PAVÃO - PR
Continua.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 661 - TEL (042) 66-1149 - SANTA CELILIA DO PAVAO - PR

Continua.

Art. 318 - A autoridades fiscais poderão arbitrar a base da cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos aos fiscais elementos necessários à compreensão do valor das vendas, insuflante nos casos de perdas, etc;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não re-

III - estiver ocorrendo venda ambulante,

item o valor real das operações de vendas;

III - compreendendo venda ambulante, a variação de produtos de es-

Art. 329 - As alíquotas do imposto São:

I - Gasolina. 3%

II - Querosene iluminante. 3%

III - Álcool hidratado. 3%

IV - Gás combustível. 3%

V - Gás liquefeito de petróleo. 3%

VI = Gasolina de avião. 3%

VII - Querosene de avião. 3%

Art. 339 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmen-

te, e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo apro-

vado pelo Departamento de Finanças do Município, na forma e nos prazos, previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disciplinar os casos de reco-

lhimento efetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 340 - O crédito tributário não pago nas épocas propriedade:

equite, a autORIZAÇÃO monetária do seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Art. 359 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias sujeitará o infrator àssegurantes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto.

- I - Para recolhimento espontâneo até 30 (trinta) dias, 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido do imposto;
- II - recolhimento por ação fiscal, de 30 a 60 dias, 30% (trinta por cento) do imposto não pago;
- III - recolhimento após o prazo regulamentar, após 60 (sessenta) dias, 50% (cinquenta por cento);
- IV - deixar de reter na fonte o imposto devido na condição de contribuinte substituto, a multa de 60% (sessenta por cento);
- V - deixar de recolher o imposto devido na fonte como contribuinte substituto - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto;
- VI - recolhimento de imposto após os procedimentos fiscais:
- a) - falta de emissão de documentos fiscais em operação não escriturada - multa de 100%;
 - b) - emitir documento fiscal consignado importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 100%, sobre o valor do imposto;
 - c) - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação evidentemente registrada - multa de 50% do valor do MVR;
 - d) - transportar, receber, manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

Incidência

Art. 36º - O imposto de competência do Município, sobre a transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais, bem como cessão de direitos a sua aquisição a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio

útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como
AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 601 - TEL (0432) 65-1149 - SANTA CECILIA DO PAVÃO - PR.

Continua.

definidos na lei civil;

- II - a transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II.

Art. 37º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos mencionados no artigo anterior:

I - quando efetuada para sua incorporação do patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - quando decorrente da incorporação ou da gestão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a transmissão dos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidas.

Art. 38º - O disposto no artigo anterior não se aplica a pessoa jurídica que não tenha como atividade principal ramo imobiliário (venda ou locação de imóveis) ou de cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 1º - Tem-se como caracterizada a atividade principal, citada no caput, quando mais de cincuenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou a menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando-se em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição.

§ 3º - Quando constatada a proponderância, mencionada neste artigo, o imposto será devido, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Continua.

SEÇÃO 11

Art. 39º - A base do fato gerador do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Parágrafo Único - O valor venal será atribuído nos termos do artigo 10º, incisos I e II deste código, relativo ao IPTU.

Art. 40º - Para os efeitos desta lei, considera-se contribuinte o adquirente dos bens ou direitos sobre os quais incidir o imposto.

Art. 41º - Fica fixada em dois por cento (2%) a alíquota mínima que incidir o imposto.

Art. 42º - O imposto será pago antes da ocorrência do fato gerador, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único - O pagamento após o prazo indicado importará na cobrança de multa sobre o imposto devido, acrescido de juros e atualização monetária, na forma do artigo 35º deste Código.

SEÇÃO III

Arrecadação

Art. 43º - O pagamento do imposto será feito nos estabelecimentos bancários indicados pelo Poder Executivo em conta própria desta Prefeitura, no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 1º - Pode o Departamento de Finanças não aceitar o valor declarado pela parte na guia de recolhimento, nas transmissões de propriedade ou de direitos em relação ao qual não tenha sido realizada a avaliação judiciária, na forma da lei civil.

§ 2º - Se o valor estipulado pela autoridade fiscal não for aceito pela parte, poderá esta requerer a avaliação contraditória, observados os procedimentos administrativos constantes em regulamento.

SEÇÃO IV

Ibencão

Art. 44º - São isentos do imposto, as transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados a sua edificação.

Continua. *Acta Acad. Polon. Ser. 10, Vol. 10, 1958*

Parágrafo Único - O regulamento definirá habitação popular, bem como terreno a ele destinado, considerando, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - quanto a habitação popular, referente a área total de construção, área do terreno e localização, deverão obdecer o disposto na lei de zoneamento.

Art. 45º - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionária, pessoais imunes ou isentas a comprovação no pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o Regulamento.

CAPÍTULO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO

SEÇÃO I

Incidência

Art. 46º - O imposto é devido pela prestação por empresa ou profissional autônomo, dos serviços de:

1. - Médicos, inclusive análises clínicas, electricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, proto-sorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos (prótese dentária).
5. - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. - Planos de saúde, prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do

Continua.

plano.

7. - Médicos veterinários.
8. - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. - Limpeza de dragagem de portos, rios e canais.
14. - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
17. - Incineração de resíduos quaisquer.
18. - Limpeza de chaminés.
19. - Saneamento ambiental e congêneres..
20. - Assistência Técnica.
21. - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. - Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. - Traduções e interpretações.
27. - Avaliação de bens.

28. - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento topográfico.
31. - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora o local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
32. - Demolição.
33. - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
34. - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. - Florestamento e reflorestamento.
36. - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).
38. - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
39. - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
40. - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
41. - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42. - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43. - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia(franchise) e de faturação(factoring) excluindo-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48. - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.

49. - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 46 e 48.

50. - Despachantes.

51. - Agentes da propriedade industrial.

52. - Agentes da propriedade artística ou literária.

53. - Leilão.

54. - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55. - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

Continua.

56. - Guarda e estacionamento de veículos automotores ;
tres.
57. - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
58. - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e dentro do território do município.
59. - Diversões públicas.
- a) - cinemas, "taxi dencings" e congêneres;
 - b) - bilhares, bálices, corridas de animais e outros ;
 - c) - exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) - bailes, shows, festivais e congêneres, inclusive es-
culos que sejam também transmitidos, mediante compri-
direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
 - e) - jogos eletrônicos;
 - f) - competições esportivas ou de destreza física ou int-
tual, com ou sem a participação do espectador, inclui-
ve a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou
televisão;
 - g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos
60. - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, les ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
61. - Fornecimento de música, mediante transmissão por qua-
quer processo, para vias públicas ou ambientes fechad (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. - Gravação e distribuição de filmes e videotapes.
63. - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive t-
cagem, dublagem e mixagem sonora.
64. - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, amplia-
ção, cópia, reprodução e trucagem.
65. - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda pr-
via, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
66. - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido
pelo usuário final do serviço.
67. - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos,
aparelhos e equipamentos(exceto o fornecimento de peças

- e partes, que fica sujeito ao ICMS).
68. - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).
69. - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).
70. - Recauçutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, arborização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização.
72. - Lustração e bens imóveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.
73. - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
74. - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75. - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
76. - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
77. - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
78. - Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.
79. - Funerais.
80. - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
81. - Tinturaria e lavanderia.
82. - Taxidermia.

83. - necrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive, por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de venda, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
85. - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periodicos, rádios e televisão).
86. - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna e especial; suprindo de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
87. - Advogados.
88. - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
89. - Desantistas.
90. - Economistas.
91. - Psicólogos.
92. - Assistentes Sociais.
93. - Relações Públicas.
94. - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos e títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou refébimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
95. - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos;

----- de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão ou renovação de cartões magnéticos; consulta em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangendo o resarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96. - Transporte de natureza estritamente municipal.
97. - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diá- ria fica sujeito ao imposto sobre serviço).
98. - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 47º - Para os efeitos de incidência do imposto, considera-se local da prestação de serviços.

- I - o do estabelecimento prestador, ou, na sua falta, o do domicílio do prestador;
- II - o do local onde efetuar a prestação, nos serviços de execução de obras de construção civil.

Art. 48º - A incidência e a cobrança do imposto independem:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas a prestação do servi-ços;
- III - do fornecimento de material;
- IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 49º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Art. 50º - Responsável é a pessoa que, utilizando-se de serviços de terceiros, ao efetuar um respectivo pagamento deixe de reter o montante

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 681 - TEL (0432) 65-1149 - SANTA CECILIA DO PAVÃO - PR

Continua.

do imposto devido pelo prestador, quando este não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração.

§ 1º - Tratando-se de serviço pessoal do próprio contribuinte ou das sociedades a que se refere o artigo 54º, o tomador do serviço exigirá recibo ou outro documento fiscal em que constem nome e número de inscrição do contribuinte, seu endereço e a atividade tributada.

§ 2º - No caso de o prestador de serviço não apresentar recibo ou outro documento fiscal, nas condições do parágrafo primeiro deste artigo, o tomador do serviço deverá rater:

I - o valor do imposto devido no exercício, se o preço do serviço lhe for superior;

II - o valor do preço do serviço, se este for inferior ao do imposto devido.

§ 3º - A fonte pagadora deverá dar, ao contribuinte, comprovante da retenção.

Art. 51º - O proprietário de bem imóvel, o dono de obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido quanto aos serviços definidos nos itens 31, 32 e 33 do artigo 46º que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem prova do seu pagamento.

SEÇÃO II

Cálculo

Art. 52º - O imposto será calculado mensalmente sobre os preços dos serviços definidos no artigo 46º, à razão de:

I - itens 31, 32 e 33: 2% (dois por cento).

II - itens 59 (diversões públicas): 10% (dez por cento).

III - demais itens: 5% (cinco por cento)

Art. 53º - O imposto do profissional autônomo será devido anualmente nas seguintes bases:

I - itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91 e 92, 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10

II - demais itens:

Art. 54º - Quando os serviços dos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 92 forem prestados por sociedades, o imposto será devido anualmente na base de 1-UPF/PR, multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

Art. 55º - Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônia que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 56º - Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho do profissional autônomo, com o auxílio de, no máximo, 03 (três) empregados.

Art. 57º - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto, salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo Único - o montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indissociável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicações de controle.

Art. 58º - No cálculo do imposto será considerada:

- I - a receita mensal do contribuinte quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;
- II - a receita correspondente a prestação de serviço descontínuo ou isolado.

Art. 59º - Não integram o preço a vista:

- I - os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição;
- II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local de prestação de serviço e o das subempreitadas já tributadas pelo imposto, nos casos de serviços definidos nos itens 31, 32 e 33 do artigo 46º;
- III - o valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária, ou da mensalidade, no caso de serviços definidos



no item 97, artigo 46º:

IV - o valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos de serviços definidos nos itens 67, 58 e 69, do artigo 46º;

V - o valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador do serviço e que não façam parte da atividade tributada;

VI - o valor dos repasses de comissões ou participações, já tributadas pelo imposto, dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação;

VII - o valor da aquisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos no item 60, do artigo 46º.

Art. 60º - Nos casos de preços notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:

I - apurá-los, com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo:

II - estimá-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes;

III - arbitrá-los, fundamentalmente, sempre que:

- a) - ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;
 - b) - o sujeito passivo não exibir ou dificultar o exame de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

SEÇÃO III

Isenções

Art. 61º - São isentos do imposto:

I - as empresas públicas e as sociedades de economia mista,' no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos;

Continua.

- ... - as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, realizados para fins assistenciais;
- III - os engraxates, ambulantes e lavadeiras;
- IV - as associações culturais.

Art. 62º - As isenções serão solicitadas em requerimento, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

SEÇÃO IV

Inscrição

Art. 63º - O contribuinte do imposto deverá promover sua inscrição, na repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício.

Parágrafo - Único - Os elementos de inscrição deverão ser atualizados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do imposto.

Art. 64º - A inscrição, a ser procedida em formulário próprio, deve ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos pertencentes a mesma pessoa são considerados autônomos quando em locais diversos.

Art. 65º - A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte bem como constar de qualquer requerimento dirigido à administração.

Art. 66º - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

Lançamento

Art. 67º - O lançamento do imposto será:

- I - anual, nas hipóteses dos artigos 53º e 54º;
- II - mensal, na hipótese do artigo 52º;
- III - de ofício, quando necessário.

Continua.

fiscais, e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, mantida a escrituração fiscal em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

Parágrafo - Único - A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa ou obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

SEÇÃO VI

Arrecadação

Art. 69º - O pagamento do imposto será feito mensalmente, por guia, até o último dia útil do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O recolhimento do imposto retido na fonte far-se-á, em nome do responsável pela retenção, com a indicação do contribuinte, até o último dia útil do mês seguinte da retenção.

§ 2º - Qualquer diferença do valor do imposto apurada em levantamento fiscal será recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

§ 3º - O pagamento do imposto será efetuado, anualmente, em 1(uma) prestação, na data consignada no respectivo aviso, nas hipóteses previstas nos artigos 53º e 54º.

Art. 70º - O recolhimento do imposto, poderá ser autorizado por estimativa, a requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município na forma do artigo subsequente.

Art. 71º - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a autoridade administrativa poderá exigir o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou

qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do imposto, ou restituir as diferenças, se houver.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

SEÇÃO VII

Penalidades

Art. 72º - Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

I - de importância igual a 02(duas) vezes o valor do tributo ao que deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;

II - de importância igual a 01(uma) vez o valor do imposto devido, que não será inferior a 2-UPF/PR.

a) - ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;

b) - ao que omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;

c) - ao que deixar de emitir nota fiscal de serviços ou outro documento exigido pela administração;

d) - ao que não possuir livros ou documentos fiscais;

e) - pela diferença, ao que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da receita auferida;

f) - pela diferença, ao que preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento.

III - de importância igual a 02(duas) vezes o valor consignado no documento, ao que o emitir, em proveito próprio ou alheio, quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto;

- a) - deixar de promover a inscrição ou sua atualização;
 - b) - deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, no local;

V - de 4 UPF/PR quando:

 - a) - se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela autoridade administrativa;
 - b) - embaraçar ou ilidir a ação fiscal;
 - c) - deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção.

Art. 73º - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo - Único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 74º - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que espon-
taneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à adminis-
tração as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obriga-
ção acessória, observada a regra do artigo 125º.

TÍTULO III

TAXAS

CAPÍTULO I

**TAXAS DE LICENÇA E VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR DE
ESTABELECIMENTOS**

SEÇÃO I

Incidência

Art. 75º - As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem exercidos ou praticados no território.

ao município, dependente, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 2º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades desenvolvidas ou sobre atos praticados em seu território, subordinados ao poder de polícia administrativa da União ou do Estado.

Art. 76º - As taxas de licenças compreendem:

I - taxa de localização de estabelecimento de quaisquer natureza;

II - taxa de execução de obras particulares;

III - taxa de ocupação de áreas em vias e logradouros públicos

IV - taxa de utilização de meios de publicidade.

§ 1º - As licenças iniciais serão concedidas sob forma de alvará.

§ 2º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade nele exercida.

§ 3º - As licenças relativas aos incisos III e IV serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitos à renovação no exercício seguinte.

Art. 77º - A taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos é devida pela inspeção que a administração promove, anualmente, com a finalidade de verificar se os estabelecimentos mantém as mesmas condições de instalação inicial.

Art. 78º - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades sujeitas ao poder de polícia administrativa do Município, e o da taxa de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos o titular do local a que se refere a inspeção.

SEÇÃO II

Cálculo

Art. 79º - As taxas de licença e a de verificação de funcionamento regular de estabelecimentos serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este Código.

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 681 - TEL (0432) 65-1149 - SANTA CECILIA DO PAVÃO - PR. Continua

SEÇÃO IIIInscrição

Art. 80º - Ao solicitar a licença o contribuinte deverá, fornecer Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro.

SEÇÃO IVLançamento

Art. 81º - As taxas de licença e a de verificação regular de estabelecimentos podem ser lançadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos.

SEÇÃO VArrecadação

Art. 82º - As taxas de licença e a de verificação regular de estabelecimentos serão arrecadadas nos seguintes prazos:

- I - nas licenças iniciais: no ato da concessão da licença;
- II - nas licenças ou diligências posteriores:
 - a) - quando anuais: até o último dia útil de março de cada exercício;
 - b) - quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;
 - c) - quando diárias: no ato do pedido ou diligência.

Parágrafo Único - A licença inicial referida no inciso I, concedida depois de 30 de junho, será arrecadada pela metade.

SEÇÃO VIPenalidades

Art. 83º - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licença, sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de 50% (cincoenta por cento) do valor do tributo devido.

CAPÍTULO IITAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 84º - As taxas de serviços urbanos compreendem:

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 681 - TEL (0432) 65-1149 - SANTA CECÍLIA DO PÂMÃO - PR. - - - - -

Continua,

- I - taxa de coleta de lixo;
- II - taxa de iluminação pública;
- III - taxa de conservação de vias;
- IV - taxa de limpeza pública.

Parágrafo Único - As taxas são devidas pela utilização efetiva, ou a simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 85º - O contribuinte das taxas é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em vias ou logradouro públicos ou particulares, onde a Prefeitura mantenha quaisquer dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 86º - As taxas serão calculadas nas seguintes bases anuais:

- I - Coleta de lixo:
 - a) imóveis residenciais: 20% da UPF/PR
 - b) imóveis não residenciais: 20% da UPF/PR
- II - iluminação:
- III - conservação de vias: 20% da UPF/PR
- IV - limpeza: 20% da UPF/PR

Art. 87º - As taxas de serviços urbanos incidirão sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.

Art. 88º - As taxas poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos.

Parágrafo Único - A taxa relativa à iluminação pública poderá ser lançada no aviso da conta de luz da empresa concessionária do serviço.

Art. 89º - A arrecadação das taxas será feita nas épocas e nos locais indicados nos avisos de lançamento.

CAPÍTULO III

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 90º - As taxas de serviços diversos compreendem:

- I - taxa de expediente;
- II - taxa de numeração de prédios;
- III - taxa de apreensão de bens e semoventes;

IV - taxa de vistoria de edificações:

V - taxa de serviços em cemitérios:

VI - taxas de conservação de estradas de rodagem

Parágrafo Único - As taxas são devidas pela utilização efetiva ou simples disponibilidade, de quaisquer dos serviços mencionados neste artigo.

Art. 91º - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços referidos no artigo anterior, ou no caso do inciso VI, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em estradas de rodagem municipal.

Art. 92º - As taxas serão calculadas de acordo com a tabela anexa a este Código.

Art. 93º - O lançamento e a arrecadação das taxas serão efetuadas antecipada ou posteriormente, a critério da repartição.

Parágrafo Único – A taxa de conservação de estradas de rodagem será lançada anualmente e o pagamento será feito nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

TÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

Incidência

Art. 94º - A contribuição de melhoria é devida pela valorização do bem imóvel, de propriedade privada, localizado em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada pela Prefeitura.

Art. 95º - Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas:

Continua.

- 10.200.001/3001-77
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, funiculares, ascensores e instalação e comodidade pública;
- V - proteção contra as secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, desobstrução de barras, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 96º - Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel valorizado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

Parágrafo Único - Responde pelo pagamento da contribuição, no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do débito em questão, ofereceu a respectiva garantia à administração.

SEÇÃO II

Cálculo

Art. 97º - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateada entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou a área ou ainda atestado dos mesmos.

Continua.

— a autoridade administrativa fixará, respeitados os elementos e limites definidos neste artigo, para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.

Art. 98º - Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á por limite máximo o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para seu imóvel.

Art. 99º - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas a bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencente a pessoas não incidentes na contribuição de melhoria.

Art. 100º - No custo da obra serão computadas as despesas gerais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

Parágrafo Único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada, à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária de débitos fiscais.

SEÇÃO III

Lançamento e Arrecadação

Art. 101º - Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento, total ou parcial, do custo da obra;
- III - delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;
- IV - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

Parágrafo Único - O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 102º - A impugnação e reclamação não suspende o início ou o

prosseguimento da obra, e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 103º - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Parágrafo Único - Entregue a obra gradativamente ao público, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

Art. 104º - A contribuição de melhoria será arrecadada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da repartição, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, corrigidas de acordo com os coeficientes de atualização monetária aplicáveis a débitos fiscais estabelecidos pelo Governo Federal.

TÍTULO V

NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 105º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e as pessoas obrigadas ao pagamento dos tributos municipais ou penalidades pecuniárias, as normas gerais de direito tributário constantes do Código Tributário Nacional e de leis complementares à Constituição que o modifique.

CAPÍTULO II

PAGAMENTO DE TRIBUTOS

Art. 106º - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo Único - O pagamento por meio de cheque é permitido, considerando-se extinto o crédito da Fazenda somente com o resgate da

Importância pelo sacado.

Art. 107º - O pagamento será feito diretamente à Prefeitura ou a estabelecimento de crédito autorizado pela administração.

Art. 108º - Expirado o prazo para pagamento, ficam os contribuintes sujeitos aos seguintes acréscimos:

- - - - - alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo;

II - juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento:

III - atualização monetária, na forma e aplicação dos coeficientes de atualização monetária para débitos fiscais fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - A atualização monetária somente será calculada sobre a parcela do tributo, não se aplicando ao valor da multa.

Art. 109º - O prefeito poderá estabelecer a concessão de desconto de até 20% (vinte por cento) de débito fiscal, quando o contribuinte ou interessado recolher o tributo de uma só vez, dentro do prazo primeiro de pagamento.

Art. 110º - O débito não pago no seu vencimento permanecerá em cobrança amigável pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, sendo a seguir inscrito, como dívida ativa, para efeito de cobrança judicial, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o tributo.

Parágrafo Único - Ao encerrar-se o exercício, todos os débitos serão inscritos para cobrança judicial, antes mesmo de extinguir o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 111º - O recolhimento de tributo não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, legitimidade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem do regular da atividade exercida, ou da normalidade das condições do respectivo local.

Art. 112º - O contribuinte tem direito à restituição total ou parcial do tributo, nos casos e observadas as regras fixadas no Código Tributário Nacional.

Continua.

CAPÍTULO III

COMPENSAÇÃO

Art. 113º - O prefeito pode, a seu juízo, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos certos e vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 114º - A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

Parágrafo Único - Tratando-se de partido político e de instituição de educação ou de assistência social, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova de que a entidade:

I - não distribui qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplica integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais.

III - mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 115º - A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta lei, salvo as de ter livros fiscais e de emitir documentos fiscais, sob pena de ficar sujeita às respectivas penalidades ou cominações.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a pessoa imune da dispensa da prática de ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 116º - Aos pedidos de reconhecimento de imunidade serão aplicadas, no que couber, as disposições relativas a isenção fiscal.

Art. 117º - A isenção não desobriga o sujeito passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Continua.

tição devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Parágrafo Único - A documentação do primeiro pedido de isenção poderá servir para os exercícios subsequentes, devendo o contribuinte, na renovação, apresentar requerimento com indicação do número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao exercício civil a que se refere a nova solicitação.

Art. 119º - A solicitação da isenção, ou de sua renovação, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo Único - Na inobediência do prazo previsto neste artigo, a isenção somente será concedida mediante prévio pagamento de multa de 2 (dois) UPP/PR.

CAPÍTULO V

INFRAÇÕES

Art. 120º - Constitui infração fiscal por ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável, ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável ou da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 121º - Reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo sujeito passivo, dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 122º - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma concorram para sua prática ou delas se beneficiam.

Parágrafo Único – A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Continues . . .

ART. 125º - A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de aprovação.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 124º - A lei tributária que define infração ou lhe comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

- I - exclua a definição de determinado fato como infração;
- II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Procedimento Contencioso

Art. 125º - O procedimento administrativo tributário terá início com:

- I - a lavratura de auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;
- III - a reclamação, pelo sujeito passivo, contra lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 126º - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, e das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Parágrafo Único - Sujeito passivo da obrigação principal, é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 127º - O auto de infração, lavrado por servidor público competente, conterá:

Continua.

Art. 128º - Da lavratura do auto de infração será intimado ou autuado:

- I - pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;
 - II - por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
 - III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 129º - A notificação de lançamento conterá:

Continuação.

- I - o nome do sujeito passivo;
- II - o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III - a disposição legal relativa ao critério tributário;
- IV - o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 130º - O sujeito passivo poderá reclamar da exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

Parágrafo Único - A reclamação que terá efeito suspensivo, instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 131º - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente o valor impugnado será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 132º - Preparado o processo para decisão, a autoridade fazedária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo Único - Do despacho será notificado o sujeito passivo ou o autuado observadas as regras contidas no artigo 128º.

Art. 133º - Do despacho da autoridade julgadora caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação.

§ 1º - O recurso, ainda que interposto fora do prazo, será encaminhado ao Prefeito, que decidirá quanto à tempestividade.

§ 2º - Com o recurso poderá ser oferecida prova documental.

Continua.

Art. 134º - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração do próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de multa, de valor originário, não corrigido monetariamente.

Art. 135º - A decisão será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Art. 136º - São definidas as decisões do Prefeito ou de instância inferior, se esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeito a recurso de ofício.

Art. 137º - Expirados os prazos de vencimento do tributo, ou das prestações em que se decomponha, o sujeito passivo deverá efetuar os pagamentos respectivos, sob pena de ser o débito exigido com os acréscimos desta lei, salvo mediante prévio depósito.

Art. 138º - É incabível pedido de reconsideração nas instâncias administrativas.

SEÇÃO II

Processo de Consulta

Art. 139º - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 140º - A consulta será dirigida ao órgão fazendário com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo Único - nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à espécie consultada, contra o sujeito passivo:

- a) - durante a tramitação da consulta;
- b) - posteriormente, quando procedida em estrita observância a solução dada.

Art. 141º - A autoridade administrativa dará solução, por escrito, à consulta no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua apresentação, retendo o processo durante 15 (quinze) dias após a notificação do consulente, observadas as regras do artigo 128º.

Continua.

7 | *** ATENÇÃO: se o esquema provisório em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 143º - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 144º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e comercial, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, enquanto não extintos os respectivos créditos tributários.

Art. 145º - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especificamente:

I - exigir do contribuinte ou responsável a exibição de livros comerciais e fiscais, ainda que não obrigatórios, e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento perante autoridade administrativa para apresentar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, mediante termo de depósito.

Art. 146º - A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de 02 (dois) meses, contados da data de sua expedição.

Parágrafo Único - Das certidões concernentes à situação fiscal em relação ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana serão ressalvados os débitos relativos à contribuição de melhoria.

Art. 147º - Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviço público, apresentação de propostas em licitação, ou liberação de créditos, será exigida do interessado certidão negativa de tributos.

Parágrafo Único - Será tida como certidão negativa a que ressalvar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Continua.

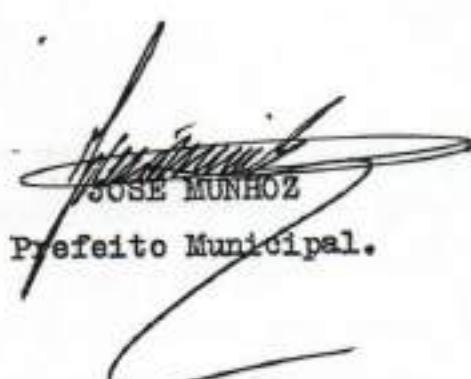
Art. 148º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pela prefeitura em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados pela iniciativa particular, poderão ser considerados preços.

Parágrafo Único - O poder Executivo estabelecerá os preços dos serviços referidos neste artigo.

Art. 149º - Os tributos a que se refere os Capítulos II e III, deste Código, serão cobrados de conformidade com o artigo 34 e parágrafos das Disposições Transitórias da Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1.988.

Art. 150º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as leis nºs 14/71 de 18 de outubro de 1971 e 021/88 de 16 de dezembro de 1988 e disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, em 21 de novembro de 1.991.


JOSE MUNHOZ
Prefeito Municipal.

Imgc.